



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre delegação de competência prevista no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de novembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2020-61		
PARECER CNE/CES Nº: 308/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Em 7 de janeiro de 2020, a diretora de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 2/2020/DAV/CAPES, uma consulta sobre delegação de competência, solicitando referência expressa ao Processo SEI nº 23038.019334/2019-43.

Na ocasião, após discussão interna na Câmara de Educação Superior (CES), decidiu-se por encaminhar o Ofício a uma comissão a ser criada com a finalidade de debater este e outros assuntos referentes à Capes e aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Em 24 de junho de 2021, a Presidente da Capes, Professora Claudia Mansani Queda de Toledo, por meio do Ofício nº 365/2021/GAB/PR/CAPES, fez a mesma solicitação ao CNE, nos mesmos termos, reiterando a referência ao Processo SEI nº 23038.019334/2019-43.

No ofício, com vistas a otimizar os procedimentos internos, a Capes assim se expressa:

[...] o parágrafo único do art. 11 da Resolução CES/CNE nº 7, de 11 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE) delegou à CAPES a competência para proceder à mudança de nomenclatura de programas de pós-graduação stricto sensu (PPG). A publicação do feito deveria ser em ato normativo próprio desta Fundação, comunicando-a, posteriormente, ao CNE. Essa providência visou agilizar a formalização do processo para que as instituições prosseguissem com seus expedientes administrativos sem prejuízos aos PPG. Informo que tal medida já está implementada na CAPES e as solicitações de alteração de nomenclatura aprovadas tem sido informadas desde 2019.

3. Desta feita, consulto se é possível haver o mesmo entendimento em relação à mudança de área básica ou área de avaliação, modalidade de ensino (presencial x a distância) e modalidade de programa (profissional x acadêmico), trâmites cotidianos na CAPES e que impactam de imediato os programas. Tal procedimento beneficiaria, da mesma maneira, as instituições em seus processos internos.

Considerações da Relatora

Em que pese o andamento das discussões referentes à Capes no âmbito do CNE, e a fim de possibilitar a essa Fundação a mais rápida otimização de seu trabalho, assim como

facilitar o trâmite para as Instituições de Educação Superior (IES) envolvidas, torna-se importante responder ao ofício citado.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Em seu Capítulo IV, o artigo 11 dispõe:

[...]

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente a alteração de nomenclatura do curso, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

A fim de atender à solicitação, e considerando que ela facilita à Capes e aos programas a resolução dos casos de mudanças de área básica ou área de avaliação nas diferentes modalidades de ensino e de programas, e considerando ainda que a Capes já implementou esse procedimento, proponho a alteração da Resolução CNE/CES nº 7/2017, conforme transcrito acima. Tal alteração apenas ajusta a Resolução a procedimentos que já se provaram eficientes tanto para a Capes quanto para as instituições que oferecem cursos de pós-graduação *stricto sensu* e em nada prejudica o documento em seu todo.

Na proposta de alteração aqui apresentada, o artigo 11 passaria a constar como segue:

[...]

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado, a área básica ou a área de avaliação, a modalidade de ensino e a modalidade de programa a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente com as alterações mencionadas no caput, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Esta Relatoria entende que nada obsta no sentido de que o artigo supracitado seja alterado.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, voto favoravelmente à alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Ministério da Educação
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 308/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que altera o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, na forma do Projeto de Resolução que acompanha, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2020-61.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

DOU 9/11/2022, Edição 212, Seção 1, Página 54

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 308, de 7 de abril de 2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado, a área básica ou a área de avaliação, a modalidade de ensino e a modalidade de programa a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente com as alterações mencionadas no caput, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em XX de XX de XXXX.